

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-4 30150/2014

PROCESSO: TCE-RJ N.º 210.306-1/14
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Trata o presente processo da **Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Piraí**, relativa ao **exercício de 2013**, que abrange as contas do Poder Executivo, sob responsabilidade do Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, Prefeito do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2013 foi encaminhada *tempestivamente*, em **14.05.2014** (fl. 2 e fl. 1575), a este Tribunal de Contas pelo Prefeito do Município, Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, em conformidade com o prazo fixado no art. 142 da Lei Orgânica do Município que determina que as contas serão apresentadas em “até 100 dias após o início da sessão legislativa de cada ano”, haja vista que no exercício de 2014 a sessão legislativa foi inaugurada em **03.02.2014**, conforme documentação às fls. 10/13.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ n.º 210.761-5/14, referente ao Ofício Regularizador, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 05.06.2014, decidiu pelo chamamento do Prefeito do Município de Piraí aos autos.

Em 30.06.2014 foram protocolizados nesta Corte, pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos objeto do Ofício Regularizador, inaugurando o Documento TCE-RJ n.º 016.314-4/14 (fls. 1444/1554).

Cumpre-me comentar que foi **publicada** Pauta Especial de nº 279/2014 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 15.08.2014, página 1 da Parte I-B na coluna “A”, incluindo o presente feito na pauta da sessão ordinária de 21.08.2014.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINIST. PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira - CFM, após detalhado exame de fls. 1573/1624, sugere:

“I – Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de PIRAI, Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, referentes ao exercício de 2013, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

– Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 da Lei no 4.320/64 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	164.035.069,03	163.920.005,54	115.063,49
Créditos Especiais	83.650,00	198.713,49	-115.063,49
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	164.118.719,03	164.118.719,03	0,00

DETERMINAÇÃO Nº 01

– Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 02

– A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 151.360.531,36) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 151.350.143,00), gerando uma divergência de R\$ 10.388,36;

DETERMINAÇÃO Nº 02

– Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 03

– Não cumprimento da meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 03

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 04

– O Balanço Patrimonial apresenta as seguintes inconsistências:

- a) Não apresenta a coluna com os dados do exercício anterior (2012);
- b) Não foram evidenciados o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente, bem como o Passivo Financeiro e o Passivo Permanente, acompanhados do registro do saldo patrimonial;
- c) O Ativo Não-Circulante registrado no montante de R\$ 85.446.149,14 no Balanço Patrimonial não está condizente com as contas que compõem o mesmo, as quais totalizam apenas R\$ 85.312.991,58, gerando uma divergência de R\$ 133.157,56; e
- d) Não está acompanhado do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro.

DETERMINAÇÃO Nº 04

– Observar o correto registro contábil das contas que compõem o Balanço Patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 05

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação e registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação por estar em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor - R\$
29/11/2013	2927	PROCESSO Nº 19428/2013. REFERENTE AO ACRÉSCIMO DA QUILOMETRAGEM E DEVIDO AO AUMENTO DOS DIAS LETIVOS EM RAZÃO DE ATIVIDADES EXTRAS DA EDUCAÇÃO ASSIM RELACIONADAS: EM 27/06/2013 - PROJETO ATLETA NA ESCOLA EM SANTANÉSIA, 30/08/2013 A 01/09/2013 FEMUPI,	HS MEDIANEIRO LOCAÇÃO E EVENTOS - ME	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	19.229,32
05/12/2013	3010	PROCESSO Nº 07084/2013. REFERENTE A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL COM 770,00M² (SETECENTOS E SETENTA METROS QUADRADOS), SITUADA NA ESTRADA ROSA MACHADO - MENDES, 1º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE PIRAI, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE IMPERIOSA DE INT	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	30.345,56
27/12/2013	3240	PROCESSO Nº 21330/2013. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMEN	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	17.258,28

27/12/2013	3241	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE VIRTUALIZAÇÃO, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE, E S	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	40.801,28
27/12/2013	3237	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE,	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	108.580,00
27/12/2013	3238	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE, E SERÁ EFETUADO	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	18.000,00
TOTAL						234.214,44

DETERMINAÇÃO Nº 05

– Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

RESSALVA Nº 06

– Divergência de R\$ 292.363,24 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 95.780.093,04) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (R\$ 95.487.729,80);

DETERMINAÇÃO Nº 06

– Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 07

– O superávit financeiro do exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Conta (R\$ 383.086,27) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do FUNDEB (R\$ 380.039,34), revelando uma divergência no montante de R\$ 3.046,93;

DETERMINAÇÕES Nº 07

– Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento ao art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 11.494/07;
– Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 3.046,93, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2014 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado pelo município no *Balancete* do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

RESSALVA Nº 08

– O Executivo Municipal não realizou audiência pública para avaliar a gestão do SUS no mês de fevereiro/2013, bem como realizou uma das audiências no mês de outubro/2013, quando a legislação determina o mês de setembro/2013, descumprindo, assim, o disposto no § 5º e *caput* do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 08

– Realizar todas as audiências públicas para avaliação da gestão do SUS, bem como observar os meses de maio, setembro e fevereiro para a realização das mesmas, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 09

– O Demonstrativo referente às Despesas com *Royalties* por Função e Subfunção registra o montante de R\$ 1.458.818,78 em gastos na função Educação - 12, sem que tal valor tenha sido destacado no Demonstrativo das Despesas com Educação por Fontes de Recursos;

DETERMINAÇÃO Nº 09

– Observar a compatibilidade entre os diversos registros contábeis das despesas na função Educação - 12 por fontes de recursos, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 10

– O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidirlas, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 10

– Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de PIRAÍ, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – DETERMINAÇÃO à 2ª Coordenadoria de Controle Municipal - 2ª CCM para que, com base no processo ‘cópia dos documentos’ desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise

quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, nas fls. 1625/1626-v, e a Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 1627, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, à fl. 1628, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

PARECER DO RELATOR

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, às fls. 1573/1574, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as Contas de Administração Financeira dos Municípios – Contas de Gestão – a fim de possibilitar, mediante a emissão de Parecer Prévio Favorável ou Contrário, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Administração Financeira contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Inspetoria de Exame das Administrações Financeiras – CFM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse Financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio Financeiro
 - Limite de Despesas com Pessoal
 - Limite de Endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do Servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento aprovado
 - Autorização para abertura de Créditos Adicionais
 - Autorização para contratação de Operações de Crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado Patrimonial
 - Saldo Patrimonial
- **Royalties**
- **Empresas Estatais Não Dependentes**
- **Controle Interno**

Neste exame são consideradas as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*; na Lei Federal nº 4.320/64; na Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de gestão abrange toda a Administração direta e indireta municipal, sendo que neste último caso não são alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50 inciso III da LRF.

Também as Contas do Chefe do Poder Legislativo não serão consideradas em observância à decisão interlocutória de 09.08.2007 da Suprema Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238/DF, ao Parecer da Procurador-Geralia-Geral do TCE-RJ e a decisão do Egrégio Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo n.º 211.008-1/07, sendo analisadas separadamente na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal.”

INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A estrutura administrativa do Município de Pirai é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 1574-v:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
✓ Prefeitura Municipal
✓ Câmara Municipal
✓ Fundo Municipal de Saúde - FMS
✓ Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
✓ Fundo Municipal das Crianças e do Adolescente - FMCA
✓ Fundo de Previdência Social do Município de Pirai

Nestes capítulos, assevera a Instrução, nas fls. 1574-v/1578-v, que foi observada a tempestividade da remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal de Contas (artigo 142 da LOM c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96), a consolidação dos Demonstrativos Contábeis (Deliberação TCE-RJ n.º 199/96) e, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3 DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O orçamento do Município de Pirai para o Exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.094, de 10.12.2012, estimando a receita no valor de R\$154.000.000,00 e fixando a despesa em igual montante (fls. 248/255).

3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a Lei de Orçamento Anual do exercício de 2013 (Lei Municipal n.º 1.094/12), ficou o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada (art. 8º).

O limite para a abertura de créditos adicionais suplementares é assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Total da Despesa Fixada	154.000.000,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares 40,00%	61.600.000,00

Fonte: LOA – fls. 248/255.

O Corpo Instrutivo apresentou, às fls. 1579-v/1583-v, criteriosa análise das alterações orçamentárias ocorridas no exercício (leis e decretos). Destaque-se terem sido abertos créditos adicionais suplementares, utilizando-se da autorização legislativa prévia constante da Lei Municipal n.º 1.094/12, bem como pela Lei Municipal n.º 1105, de 04 de março de 2013 (fl. 268).

O Orçamento Final, após as alterações orçamentárias efetuadas, pode ser assim estratificado:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) ORÇAMENTO INICIAL	154.000.000,00
(B) ALTERAÇÕES	54.956.987,19
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	54.873.337,19
CRÉDITOS ESPECIAIS	83.650,00
(C) ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES	44.838.268,16
(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL	164.118.719,03

Fonte: leis e decretos municipais

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Com base o Quadro A -1 (às fls.257/263) elaborado pela Municipalidade, o Corpo Instrutivo elaborou quadro, à fl. 1580, com as suplementações de créditos no exercício consideradas para efeito do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$54.873.337,19, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	44.754.618,16
		Excesso	0,00
		Superávit	8.065.349,92
		Convênios	2.053.369,11
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			54.873.337,19
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)			54.873.337,19
(D) Limite Autorizado na LOA			61.600.000,00
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D - C)			0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 651/658, e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/2013.

Quanto ao respeito ao limite das alterações orçamentárias prevista na LOA, assim se pronunciou o Corpo Técnico desta Corte na fl. 1580:

“(…) podemos concluir que a abertura de créditos adicionais, **encontra-se** dentro do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.”

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

A análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, à fl. 1580 e verso, das alterações orçamentárias autorizadas, permitiu concluir que a abertura de créditos adicionais efetuadas pelo Município de Pirai no exercício de 2013, encontra-se **dentro do limite** estabelecido na respectiva lei autorizativa (Lei Municipal n.º 1105, de 04.03.2013), e com a correspondente indicação dos recursos, tendo sido, portanto, **observado** o que dispõe o inciso V, artigo 167 da Constituição Federal.

3.1.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O Instituto dos créditos adicionais estabelece que nos casos das adições suplementares e especiais, essas dependem da existência prévia de autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. Em relação à “existência de recursos disponíveis” para acudir aquelas aberturas orçamentárias a Instrução faz as seguintes observações, assinalando nova metodologia na análise do instituto, à fls. 1580-v/1582-v:

“A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se quando da abertura do crédito havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Como sabemos, a abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante, a propósito, ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*.

Neste sentido, temos observado decisões plenárias desta Corte de Contas que não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do Gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o Gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1^a A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9^a Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.'

Portanto, como já mencionado anteriormente, o ponto fundamental da análise, no que concerne às alterações que aumentaram de fato o valor do orçamento no exercício (pode haver crédito aberto e não utilizado), seria a verificação da existência de situação orçamentária equilibrada no exercício em que ocorreram as citadas alterações, cumprindo, dessa forma, um dos princípios basilares da responsabilidade fiscal.

Deste modo, desenvolveremos nossa análise de forma a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do Gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, demonstraremos, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$

I - Superávit do Exercício Anterior	8.609.207,37
II - Receitas Arrecadadas	133.545.246,23
III - Total das Receitas Disponíveis (I+II)	142.154.453,60
IV - Despesas Empenhadas	137.837.362,34
V - Aporte Financeiro (extraorçamentário) ao Instituto de Previdência	1.372.276,16
VI - Total das Despesas Realizadas (IV+V)	139.209.638,50
VII - Resultado Alcançado (III-VI)	2.944.815,10

Fonte: Proc. nº 209.766-4/13 (Prestação de contas do exercício de 2012); Anexo 10 – Consolidado - fls. 651/658, Anexo 10 do RPPS - fls. 1018/1019; Anexo 11 Consolidado - fls. 660/696, Anexo 11 do RPPS - fls. 1020/1021 e Balanço Financeiro do RPPS - fls. 1023/1026.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e considerado o resultado de convênios.

Como podemos observar, ao final do exercício o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.1 e 4.2. Desse modo, entendemos que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2013, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

Finalizando, a Instrução, à fl. 1583 e verso, informa que o orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidada e no Anexo I da LRF – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013, assinalando:

“Verificamos as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que será considerado como ressalva na conclusão desta instrução processual:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Anexo 11 da Lei no 4.320/64 Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	164.035.069,03	163.920.005,54	115.063,49
Créditos Especiais	83.650,00	198.713,49	-115.063,49
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	164.118.719,03	164.118.719,03	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 660/696.

Farei constar como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto, as falhas apresentadas na contabilização dos decretos adicionais.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, conforme Demonstrações Contábeis, foi de R\$151.360.531,36, portanto inferior à previsão constante do orçamento de R\$154.000.000,00, gerando, em consequência, uma variação negativa de R\$2.639.468,64, que representa um **decrécimo** percentual de aproximadamente 1,71% em relação ao total da arrecadação prevista.

Em relação à contabilização da receita arrecadada no exercício de 2013, a Instrução, à fl. 1584 e verso, relata:

“O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda paridade** com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verificamos que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma receita arrecadada de R\$ 151.350.143,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que será objeto de ressalva na conclusão deste Relatório.”

A divergência verificada será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Às fls. 1584-v/1585, o Corpo Instrutivo evidencia a evolução da arrecadação das receitas próprias e das receitas de transferências do Município:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor Arrecadado em 2013 - R\$	Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)	
		2013	2012
Receitas Tributárias	16.204.430,82	10,71%	10,53%
Receitas de Transferências	112.140.878,14	74,09%	67,40%
Outras Receitas	23.017.897,65	15,21%	22,10%
(-) Deduções da Receita - outras	2.675,25	0,00%	-0,03%
Receita Total	151.360.531,36	100,00%	
(-) Receitas Intraorçamentárias	5.775.383,18		
Receita Efetivamente Arrecadada	145.585.148,18		

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 651/658) e ADM 2012 – Proc. TCE-RJ nº 209.766-4/13.

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

RECEITAS (DEDUÇÕES)	VALOR – R\$
TRIBUTÁRIAS	16.232.183,17
(-) Dedução Contribuições Sociais	(4.750,45)
(-) Restituição	(23.001,90)
VALOR LIQUIDO	16.204.430,82
TRANSFERÊNCIAS	127.940.850,82
(-) FUNDEB	(15.646.704,17)
(-) Dedução Receita de Convênio	(153.268,51)
VALOR LIQUIDO	112.140.878,14
OUTRAS DEDUÇÕES	

Dedução da Receita de Dívida Ativa

2.675,25

A partir dos dados anteriores, verifica-se:

- ✓ Acréscimo dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, de 10,53% em 2012 para 10,71% em 2013.
- ✓ as receitas de transferências recebidas no exercício de 2013 representaram 74,09% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 67,40% obtido em 2012, demonstrando a total dependência do ente a esta origem de recurso;
- ✓ De todas as receitas arrecadadas pelo Município de Piraí, as receitas decorrentes dos royalties e rendimentos de aplicações financeiras deles decorrentes, montam em R\$17.254.502,02 (fl. 1614-v), representando, aproximadamente, 11,85% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 145.585.148,18).

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

O exercício de 2013 apresentou um crescimento nominal no montante inscrito e no saldo final da dívida ativa da ordem de 5,94%, quando comparado com o exercício de 2012 e foi estratificado pela Instrução, às fls. 1585-v, a seguir demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	SALDO ATUAL - 2013 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
17.233.500,00	18.256.355,39	5,94%

Fonte: Prestação de Contas Adm. Financeira 2012 – Proc. TCE-RJ nº 209.766-4/13 e Balanço Patrimonial Consolidado fls. 712/713.

O crescimento da arrecadação no exercício de 2013, em valores nominais, quando comparada com exercícios anterior, foi de aproximadamente de 9,99%, conforme demonstro a seguir:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	VALOR ARRECADADO EM 2013 (B)	EM % C= B/A
17.233.500,00	1.721.480,95	9,99%

Fonte: Prestação de Contas Adm. Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.766-4/13 e Anexo 10 da Lei nº 4.320/64,- fls. 651/658

NOTA: Receita de Dívida Ativa arrecadada em 2013:

Receita da Dívida Ativa	745.204,56
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	980.689,25
Dedução de Juros de Mora e Multa da Dívida Ativa	(1.737,61)
Dedução da Receita de Dívida Ativa	(2.675,25)
TOTAL	1.721.480,95

A Administração Municipal, em relatório de fls. 1440/1442, aponta as providências adotadas no combate à sonegação.

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final R\$164.118.719,03 com a Despesa Realizada no exercício de R\$146.769.930,49, tem-se uma realização correspondente a 89,43% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$17.348.788,54.

O Corpo Instrutivo, à fl. 1586 e verso, apresenta quadro evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

“O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verificamos que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma despesa empenhada no total de R\$ 146.769.930,60, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir demonstramos a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado no exercício foi efetuado na função 10 - Saúde, sendo constatado, na comparação com o exercício anterior, que o Município continua priorizando suas ações de políticas públicas na mencionada função.

Despesa Executada por Função			
CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
10	Saúde	41.208.536,99	28,08%
12	Educação	35.878.361,78	24,45%
4	Administração	24.538.993,17	16,72%
9	Previdência Social	8.932.568,15	6,09%
1	Legislativa	6.252.708,52	4,26%
13	Cultura	4.427.144,63	3,02%
27	Desporto e Lazer	3.783.200,30	2,58%
15	Urbanismo	3.741.056,39	2,55%
17	Saneamento	3.479.030,78	2,37%
26	Transporte	3.439.334,57	2,34%
18	Gestão Ambiental	3.310.949,12	2,26%
8	Assistência Social	2.105.371,64	1,43%
22	Indústria	1.977.278,47	1,35%
28	Encargos Especiais	1.963.501,57	1,34%
20	Agricultura	1.326.742,99	0,90%
16	Habitação	301.251,42	0,21%
23	Comércio e Serviços	102.100,00	0,07%
11	Trabalho	1.800,00	0,00%
TOTAL		146.769.930,49	100,00%

Fonte: Anexo 8 Consolidado – fls. 646/649”

Conforme se extrai da tabela, as funções Saúde, Educação e Administração representaram quase 69,25% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes na Demonstração da Variação Patrimonial – Anexo 15, às fls. 715/716, a Especializada registra a execução orçamentária por categoria econômica nas fls. 1587/1588:

“Das despesas correntes 53,88% correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e 46,12% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Pessoal e Encargos	74.021.618,88	53,88%	52,28%
Juros e Encargos da Dívida	19.721,37	0,01%	0,02%
Outras Despesas Correntes	63.352.628,36	46,11%	47,70%
Total das Despesas Correntes	137.393.968,61	100,00%	

Fonte: Balanço Orçamentário – fl. 698.

No tocante às despesas de capital, 86,11% foram destinadas a investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Investimentos	8.073.651,08	86,11%	95,54%
Inversões Financeiras	666.439,92	7,11%	2,81%
Amortização de Dívida	635.870,88	6,78%	1,65%
Outras	0,00	0,00%	0,00%
Total das Despesas de Capital	9.375.961,88	100,00%	

Fonte: Balanço Orçamentário – fl. 698.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2013 representaram 5,50% das despesas totais realizadas, sendo **inferior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2013	Resultado em % 2012
Investimentos	8.073.651,08	5,50%	16,31%
Despesa Total Realizada	146.769.930,49		

Fon
 te: Prestação de Contas de Adm. Financeira de 2012 – proc. TCE-RJ nº 209.766-4/13 e Balanço Orçamentário – fl. 698.”

4.3 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária comprovou-se **deficitária**, conforme a seguir evidenciada:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2013			
NATUREZA	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	151.360.531,36	17.815.285,13	133.545.246,23
Despesas Realizadas	146.769.930,49	8.932.568,15	137.837.362,34
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4.590.600,87	8.882.716,98	-4.292.116,11

Fonte: Anexos 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 651/658 e 660/696) e Anexos 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 do Fundo de Previdência (fls. 1018/1021).

Cabe ressaltar que no exercício de 2012 a Prefeitura de Pirai também apresentou um resultado orçamentário deficitário no valor de R\$15.854.359,45, conforme restou demonstrado no Processo TCE-RJ n.º 209.766-4/13.

4.4 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Em relação ao cumprimento das metas fiscais da Prefeitura do Município de Pirai, a Instrução, à fl. 1588 e verso, apresenta os seguintes comentários:

“Apresentamos a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2013 E RGF 2º SEMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	153.000.000,00	151.350.143,00	
Despesas	153.000.000,00	146.769.930,60	
Resultado Nominal	- 454.050,00	3.535.765,90	NÃO ATENDIDO
Resultado Primário	- 10.405.147,00	- 3.110.178,60	ATENDIDO
Dívida Consolidada	- 13.254.067,00	- 16.037.193,30	ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO - fl. 241, Processo TCE-RJ nº 203.231-9/14 - RREO 6º BIM/2013 e nº 202.232-3/14 - RGF 2º semestre/2013.

Conforme podemos verificar no quadro anterior, o município não cumpriu a meta de **Resultado Nominal** estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva** em nossa conclusão.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 586/604. Observamos que, embora o município tenha feito a opção de divulgação semestral dos Relatórios da LRF, fez a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.”

Pelo exposto, entendo que a Especializada consigna corretamente a aposição de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às presentes contas, motivo pelo qual manifesto minha aderência ao proposto em seu relatório.

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Da movimentação dos recursos ocorrida no exercício, evidenciada no Balanço Patrimonial Consolidado, em 31.12.2013, verifica-se a existência de saldo registrado em Disponibilidades no montante total de R\$16.234.448,71 (à fl. 1591) o qual representa aproximadamente 11,06% do total dos ativos circulantes municipais (R\$146.779.931,98, à fl. 1591).

Em 31.12.2013, o Município de Pirai apresentou um superávit financeiro no montante de R\$ 8.823.478,51, e assim a Instrução, às fls. 1589/1590, se manifesta em relação aos resultados apresentados:

“Observamos que o município apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN nºs 665/10 e 406/11, ou seja, pelos novos critérios de registro patrimonial para a contabilidade pública. Assim, de acordo com o novo conceito patrimonial o registro dos fatos contábeis deve ocorrer considerando o regime de competência, tanto para a receita quanto para a despesa.

Neste contexto, o Ativo Circulante (antigo Ativo Financeiro), passa a registrar os direitos que se encontram disponíveis para realização imediata e também aqueles que tiverem expectativa de realização até o término do exercício seguinte, assim como o Passivo Circulante (antigo Passivo Financeiro) deve registrar todos os valores exigíveis até o término do exercício seguinte.

Tal mudança altera consideravelmente o entendimento até então praticado, uma vez que aloca no circulante (ativo e passivo) valores a receber/a vencer, bem como não considera obrigações cujo fato gerador ainda não foi devidamente reconhecido, ou seja, não registra a despesa não liquidada, embora ainda persista o compromisso da Administração com essa despesa, uma vez que a mesma gerou Restos a Pagar, indicando, visto que a despesa não foi anulada, a necessidade da realização do gasto assumido pelo gestor.

No entanto, reconhecendo que as novas mudanças poderiam comprometer significativamente o Resultado Financeiro (superávit/déficit) alcançado pelo município, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu que o superávit ou déficit financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, por destinação de recursos, criando para tanto demonstrativo anexo ao Balanço Patrimonial.

Contudo, verificamos que o referido anexo não foi encaminhado, provavelmente pela ausência de controle por parte do município quanto às fontes por origem e destinação de recursos. Não obstante, utilizaremos os valores evidenciados no resumo do Balanço Patrimonial destinado ao registro do Ativo e Passivo Financeiros, cuja diferença indica o superávit ou déficit financeiro obtido:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013				
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	122.293.578,74	106.075.369,44	39.242,28	16.178.967,02
Passivo Financeiro	7.387.280,50	27.277,44	4.514,55	7.355.488,51
SUPERÁVIT FINANCEIRO	114.906.298,24	106.048.092,00	34.727,73	8.823.478,51

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 712/713, Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (fls. 720/728). Balanço Patrimonial do Fundo de Prev. - fls. 1027 e Balanço Patrimonial da Câmara - fl. 853.

Nota 1: O Ativo Financeiro corresponde às disponibilidades financeiras relativas às contas Caixa e Equivalente de Caixa (R\$16.234.448,71) e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 106.059.130,03). Quanto ao Passivo Financeiro, consideramos o saldo apresentado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 Consolidado (fls. 720/728).

Nota 2: no resultado ora apurado não foram considerados, separadamente, os saldos de convênios e demais recursos vinculados, tendo em vista que o município ainda não adotou integralmente os procedimentos estabelecidos pelas novas regras da contabilidade pública, que serão obrigatórios a partir do exercício de 2014.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados no resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.”

Pelo apurado anteriormente o município de **PIRAÍ** alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Finalizando, à fl. 1590 e verso, a Instrução apresenta a evolução dos resultados financeiros do último biênio:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL
2012	2013

8.699.727,85	8.823.478,51
--------------	--------------

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.766-4/13 e quadro anterior

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2013 está indicado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	201.013.961,90
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	184.752.791,14
RESULTADO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT	16.261.170,76

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas (fls.715/716).

Tal resultado conduziu o Município a um Patrimônio Líquido em 31.12.2013 de R\$113.931.804,52, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido de 2012	97.670.633,76
Resultado Patrimonial de 2013 (Superávit)	16.261.170,76
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.931.804,52

Fonte: ADM 2010 – Processo nº 209.766-4/13 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 712/713.

Finalizando, à fl. 1591-v, a Instrução relata:

“O Balanço Patrimonial apresenta as seguintes inconsistências, que serão consideradas como **ressalva** na conclusão:

- Não apresenta a coluna com os dados do exercício anterior (2012);
- Não foram evidenciados o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente, bem como o Passivo Financeiro e o Passivo Permanente, acompanhados do registro do saldo patrimonial;
- O Ativo Não-Circulante registrado no montante de R\$ 85.446.149,14 no Balanço Patrimonial não está condizente com as contas que compõem o mesmo, as quais totalizam apenas R\$ 85.312.991,58, gerando uma divergência de R\$ 133.157,56; e
- Não está acompanhado do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro.”

Tais inconsistências consistirão em **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às Contas.

5.3 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O resultado da análise da situação previdenciária do Município de Pirai foi apresentado pelo Corpo Instrutivo, à fl. 1592 e verso:

“A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constatamos um resultado previdenciário **superavitário** da ordem de **R\$ 8.882.717,00**, conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	17.815.285,20
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	8.932.568,20
SUPERÁVIT	8.882.717,00

Fonte: Anexo 4 do RREO 6º bimestre/2013 - Proc. TCE n.º 203.231-9/14.

Cabe ressaltar que no exercício de 2013 **houve** o repasse das contribuições **dos servidores e patronal**, conforme podemos verificar no Anexo 10 do FPSMP (fls. 1018/1019), **de acordo** com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

Quanto às demais questões relacionadas à Previdência, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência social, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas. Sendo assim, considerando ainda a ausência de elementos essenciais que possam instrumentalizar um exame mais detalhado acerca dessa matéria, remeteremos a análise do Sistema Previdenciário Municipal para as Prestações de Contas de Ordenadores de Despesas.”

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais rubricas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. À fl. 1593 e verso a Instrução consta os resultados obtidos nos semestres do exercício, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
Descrição	2º Sem./12	1º Sem./13	2º Sem./13
Valor - R\$	142.090.642,70	139.497.180,00	138.848.685,60
Varição em Relação ao Semestre Anterior	—	-1,83%	-0,46%
Varição da Receita em Relação ao exercício de 2012	-2,28%		

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.766-4/13 e RGF – 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.625-5/13 e 203.232-3/14.

Nota: RCL do 1º semestre/2013 extraída da retificação do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal (base de dados do SGFIS de 18/02/2014).

Conforme podemos verificar, houve uma redução de 2,28% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no exercício de 2013 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.”

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 1593-v, a observação do limite da Dívida Pública Consolidada:

“Apresentamos a seguir a situação do Município com relação à Dívida, sendo este a transcrição dos dados contidos no Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao **2º semestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013, o qual foi elaborado pelo Poder Executivo:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2012		2013			
2º SEM		1º SEM		2º SEM	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
-20.176.975,10	-14,20%	-21.923.304,50	-15,72%	-16.037.193,30	-11,55%

Fonte: RGF – 2º semestre de 2013 – Processo TCE-RJ nº 203.232-3/14

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, bem como em todos os semestres de 2013, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.”

Ressalta-se que o Município de Pirai não contraiu operações de crédito (fl. 1593-v) e nem concedeu garantias a tais operações no exercício, conforme apontado pela instrução à fl. 1594.

6.2.2 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, verifica-se na instrução à fl. 22 do processo TCE-RJ nº 203.232-3/14, RGF do 2º semestre de 2013 que a municipalidade **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas entre o Poder Legislativo e o Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

No exercício de 2013, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pela Instrução (fl. 1594-v) nos Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2012	2013
-----------	------	------

	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	43,39	42,22	63.644.613,80	45,64	68.201.483,20	49,12

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.766-4/13 e RGF 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.625-5/13 e 203.232-3/14.

Com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que o **a despesa total com pessoal do poder executivo de Pirai** está **dentro do limite** imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Acrescenta, à fl. 4959, a Instrução:

“Verificamos, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou **um crescimento de 13,69% em relação às despesas do exercício anterior**,

(...)

Conforme podemos observar, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual enquanto verificamos uma redução na Receita Corrente Líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação. Assim, iremos sugerir **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo ao final dessa instrução.” (grifei).

Inobstante o cumprimento do limite imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, pelo Poder Executivo de Pirai, entendo que a Especializada consigna corretamente a aposição de **Recomendação** às presentes contas, motivo pelo qual manifesto minha aderência ao proposto em seu relatório.

6.4 DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devam aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 (art. 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu art. 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 1595-v/1596-v):

“(....)”

- a) A Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde concluímos que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) As despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com Educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) Serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
- d) As despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;

e) As despesas que podem ser custeadas com os recursos do FUNDEB são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;

f) Estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do FUNDEB como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei 11.494/07;

g) Serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que por meio do Relatório das Despesas com Educação – BO, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao exercício financeiro da presente Prestação de Contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

h) O Plenário desta Corte de Contas tem entendido, de forma unânime, pela possibilidade de se efetuar despesas com a aquisição de uniformes e afins na função 12 – Educação, como constatado nas decisões proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11, razão pela qual passaremos a considerar tais gastos na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais.

Isto posto, procederemos, a seguir, ao cálculo do percentual dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino efetuados com recursos de impostos e transferências de impostos, bem como os realizados com recursos do FUNDEB, conforme valores registrados, por função e subfunção, nos Demonstrativos Contábeis do Município.”

A Coordenadoria de Contas de Administração Financeira – CFM, demonstra, por meio do quadro constante da fl. 1601, as receitas arrecadadas pelo Município no exercício sob exame, relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a saber:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências Multigovernamentais	14.958.802,93
Aplicação Financeira	38.468,90
Complementação Financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	14.997.271,83

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – Anexo 10 - fls. 651/658

A Instrução efetuou o cotejamento dos valores registrados pela Prefeitura com aqueles constantes do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, demonstrando à fl. 1601 e verso:

“Verificamos que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do FUNDEB **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses que anexamos às fls. 1565.

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências Recebidas Contabilizadas pelo Município	14.958.802,93
(B) Valor Informado pela STN	14.958.802,93
(C) Diferença (A-B)	0,00

e: Demonstrativo das receitas arrecadadas – Anexo 10 - fls. 651/658 e Documento STN - fls. 1565.”

É também objeto do exame da Instrução a verificação do resultado entre os recursos retidos da receita do Município para a composição do Fundo e o total de recursos recebidos, ensejando, o seguinte exame:

“Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$ 14.958.802,93. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verificamos que o município perdeu recursos no total de R\$ 687.901,24, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	14.958.802,93
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	15.646.704,17
Diferença (Perda de Recursos)	-687.901,24

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – Anexo 10 - fls. 651/658

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 1596-v/1599-v, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

- O valor das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, apurado com base nos Demonstrativos Contábeis e cujo detalhamento é apresentado à fl. 1599 (**R\$95.780.093,04**), **não se coaduna** com o valor das receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 (R\$95.487.729,80) que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013, gerando uma diferença no valor de R\$292.363,24.
- O valor total das despesas registradas pelo Município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO (**R\$35.878.361,78**), fls. 1555/1563, guarda paridade com o valor registrado pela contabilidade na função 12 (Anexo 8 consolidado – fls. 646/649).

A diferença de R\$292.363,24 verificada, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

O Corpo Instrutivo procedeu ao levantamento do histórico das despesas na função 12, registrado no SIGFIS/BO, apurando, por amostragem, aquelas em que foi possível identificar adequadamente que seu objeto não deve ser considerado para fins de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, à fl. 1597 e verso, a Instrução relata:

“Assim, apuramos as seguintes despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação por estar em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 e que serão objeto de ressalva em nossa conclusão:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
29/11/2013	2927	PROCESSO Nº 19428/2013. REFERENTE AO ACRÉSCIMO DA QUILOMETRAGEM E DEVIDO AO AUMENTO DOS DIAS LETIVOS EM RAZÃO DE ATIVIDADES EXTRAS DA EDUCAÇÃO ASSIM RELACIONADAS: EM 27/06/2013 - PROJETO ATLETA NA ESCOLA EM SANTANÉSIA, 30/08/2013 A 01/09/2013 FEMUPI,	HS MEDIANEIR OS LOCAÇÃO E EVENTOS - ME	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	19.229,32

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
05/12/2013	3010	PROCESSO Nº 07084/2013. REFERENTE A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL COM 770,00M² (SETECENTOS E SETENTA METROS QUADRADOS), SITUADA NA ESTRADA ROSA MACHADO - MENDES, 1º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE PIRAI, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE IMPERIOSA DE INT	IGREJA EVANGELIC A ASSEMBLEIA DE DEUS	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	30.345,56
27/12/2013	3240	PROCESSO Nº 21330/2013. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM A ADEÇÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMEN	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	17.258,28
27/12/2013	3241	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE VIRTUALIZAÇÃO, DE ACORDO COM A ADEÇÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE, E S	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	40.801,28
27/12/2013	3237	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM A ADEÇÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE,	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	108.580,00
27/12/2013	3238	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM A ADEÇÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE, E SERÁ EFETUADO	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	18.000,00
TOTAL						234.214,44

(...)"

Acompanharei a Instrução, na impropriedade identificada, fazendo constar **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

Às fls. 1598 e verso a Instrução apresenta o gasto por aluno no exercício de 2013 efetuado pela municipalidade:

“Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2013, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 6.715,17, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de Alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por Aluno - R\$ (C) = (B/A)
5.308	35.644.147,34	6.715,17

Fonte: INEP - fl. 1564.

De todo o exposto, conclui-se, quanto ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, que o Município **aplicou 28,78%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando o mínimo fixado**.

Em relação ao cumprimento do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal, previsto na Lei Orgânica do Município de Pirai, a Instrução, à fl. 1600-v, informa:

“Quanto ao limite mínimo de aplicação de 27% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 215 da Lei Orgânica do Município - LOM, observamos que o município também CUMPRIU este limite.

Art. 215 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 27% (vinte e sete por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.”

6.4.1 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

Os gastos à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.1.1 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do Demonstrativo intitulado “Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério”, conclui-se, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, como se demonstra:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	12.043.603,27
(B) DESPESAS NÃO CONSIDERADAS (Nota)	0,00
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2012 CANCELADOS EM 2013 - MAGISTÉRIO	0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	12.043.603,27
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	14.958.802,93
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	38.468,90
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	14.997.271,83
(X) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	80,31%

Fonte: Demonstrativo Contábil de fls. 1461, Balanço Financeiro FUNDEB- fl. 1124 e Anexo Único – fl. 1123.

6.4.1.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Já com relação à movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, o Corpo Instrutivo destaca (fls. 1602-v/1605-v):

“4.4.4.2) DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal nº 11.494/07 (lei do FUNDEB) estabelece no seu artigo 21, que os recursos do FUNDEB serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, procederemos à avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do superávit financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2013.

4.4.4.2.1) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2012)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ nº 209.766-4/13) verificamos que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2012 um **superávit financeiro** de **R\$ 155.258,35**, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de **superávit financeiro** no exercício anterior, efetuaremos o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2013, subtraindo o superávit ora registrado das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2013.

Registramos, ainda, que o valor de R\$ 155.258,35 foi utilizado no exercício de 2013, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 3735 (fl. 384v), de acordo, portanto, com o previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstraremos o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2013 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2013		14.958.802,93
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2013		38.468,90
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2013 (A + B)		14.997.271,83
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2013	14.769.443,91	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	155.258,35	
(F) Despesas não consideradas		
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013		
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013 realizados em 2014	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2013 (D-E-F-G-H)		14.614.185,56
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		97,45%

Fon
 te: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 651/658, Demonstrativo Contábil - fls. 1461/1464 e Cancelamentos de Restos a Pagar – 1077/1082.

Como podemos observar, o Município utilizou, neste exercício, **97,45%** dos recursos do FUNDEB de 2013, restando a empenhar 2,55%, **em observância** com o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

4.4.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2013

Demonstramos, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

FUNDEB		
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013		VALOR - R\$
I	Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	275.460,02
ENTRADAS		
II	Recursos Recebidos do FUNDEB	14.958.802,93
III	Receitas de Aplicações Financeiras	38.468,90
IV	Créditos Referentes a Consignações	
V	Outros Créditos	17.252,56
VI	Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	15.289.984,41
SAÍDAS		
VII	Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	14.022.304,05
VIII	Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	119.835,13
IX	Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	637.833,68
X	Outros Débitos	20.299,49
XI	Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	14.800.272,35
XII	Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	489.712,06
XIII	Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	489.712,06
XIV	Diferença Apurada (XII-XIII)	-0,00

Fonte: Quadro D e Notas Explicativas - fls. 1210/1212, Balanço Financeiro FUNDEB – fl. 1124, Demonstrativo Contábil - fls. 1461/1464, Receitas Arrecadadas – Anexo 10 - fls. 651/658 e Conciliações e extratos bancários às fls. 1092/1093 e 1116/1117.

Nota: Outros Créditos referem-se a ressarcimentos à conta do FUNDEB por pagamentos indevidos (fl. 1211) e Outros Débitos são relativos a diversos valores informados à fl. 1212.

4.4.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2014)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2013, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuaremos, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2014:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Superávit Financeiro em 31/12/2012	155.258,35
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	14.958.802,93
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	38.468,90
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013 (1)	
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013 (2)	
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2013	15.152.530,18
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	14.769.443,91
= Superávit Financeiro em 31/12/2013	383.086,27

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2012 (Proc. TCE-RJ nº 209.766-4/13), Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 651/658, Demonstrativo Contábil FUNDEB – fls. 1461/1464 e Relação de Cancelamentos de Passivos – fls. 1279.

Importante se faz informar que ajustamos as **obrigações** registradas no *Balancete do município* (fl. 1090), onde entendemos por considerar a inscrição de Restos a Pagar do exercício de 2013 (R\$ 109.306,18 – fl. 1124) e o saldo de Depósitos de Diversas Origens de 2012 (R\$ 366,54 – fl. 1089), resultando no total de **R\$ 109.672,72**, divergente do valor de R\$ 109.942,25 apresentado pelo município. Sendo assim, após promovida a retificação em comento, o *Balancete* passou a apresentar o **novo superávit de R\$ 380.039,34**.

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2014 apurado no quadro anterior – R\$ 383.086,27 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$ 380.039,34 (fl. 1090), apontando uma diferença entre ambos no montante de R\$ 3.046,93.

Por oportuno, observamos que a divergência de R\$ 3.046,93 resulta de despesas extraorçamentárias (R\$ 20.299,49) em montante superior às receitas extraorçamentárias de R\$ 17.252,56, conforme registros no Balanço Financeiro do FUNDEB de 2013 (fl. 1124).

Sendo assim, considerando que a diferença no valor de R\$ 3.046,93 foi identificada, entendemos que a mesma deva ser objeto de ressalva em nossa conclusão, acompanhada de determinação de ressarcimento, com recursos próprios, à conta do FUNDEB.

Cabe registrar que o valor do superávit financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2014 será o valor apurado a partir da contabilidade da Prefeitura (R\$ 3.046,93).”

A diferença verificada no valor do superavit financeiro apurado na instrução e o valor registrado no demonstrativo contábil, será motivo **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

A CFM, nas fls. 1605-v/1606, observa que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 1280/1281) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07, acrescentando, ainda, que o cadastro do Conselho do FUNDEB está regular (fls. 1566/1567) com o Ministério da Educação – MEC.

6.5 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPs, traz à baila, nas fls. 1606-v/1607, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Como podemos observar a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, entendemos que essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria nº 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

‘Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I - pagas;

II - liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e

III - empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.’

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, utilizaremos em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os Restos a Pagar Não-Processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, efetuaremos, a seguir, a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.”

O Corpo Instrutivo, à fl. 1608/1610-v, apresenta quadro evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, o qual reproduzo a seguir:

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM ASPs	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	95.780.093,04
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	536.014,09
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) = (A-B-C)	95.244.078,95

DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	18.547.718,79
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	49.219,33
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	18.547.718,79
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	19,47%

(J) Valor Referente à Parcela que Deixo de Ser Aplicado em Gastos com Saúde em ASPS no exercício	0,00
--	------

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro inicial deste item, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no Exercício de 2013 pelo Município de Pirai foi de 19,47%, **tendo cumprido**, portanto, o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Em relação ao cumprimento do limite mínimo na montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, previsto na Lei Orgânica do Município de Pirai, a Instrução, à fl. 1611, informa:

“Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 197, §2º, o mesmo percentual para os gastos com saúde:

Art. 197- O Sistema Único de Saúde – SUS, no Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferência do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º, com redação dada pela Emenda nº 23, de 30 de março de 2010”*

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura de Pirai, à fl. 1611, assim se manifesta a Instrução:

“O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1366/1385, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.”

O Corpo Instrutivo registra, ainda, à fl. 1611, a distribuição da gestão dos gastos com saúde pelos órgãos municipais, como reproduzo a seguir:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 41.208.536,99, conforme Anexos 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado e do FMS (fls. 646/647 e 875), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido Fundo cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 141/12.”

Acrescenta, à fl. 1611-v, a Instrução:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, realizou audiência pública nos meses de **maio/2013**, **outubro/2013** e **fevereiro/2014**, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1359/1364.

O Gestor do SUS não realizou audiência pública, no período de **fevereiro/2013**, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12. A afirmativa está amparada pela informação prestada às fls. 1513/1514.

Adicionalmente, observamos ainda que uma das audiências ocorreu no mês de **outubro/2013**, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessa reunião no mês de **setembro/2013**.

As falhas ocorridas nestas audiências públicas serão objeto de **ressalva** em nossa conclusão.”

Acompanharei a Instrução, na impropriedade identificada neste tópico, fazendo constar **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*
- II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*
- III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*
- V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...)”

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Pirai, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2013, o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município, conforme já registrado no Relatório deste voto, em **26.948 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo X da Decisão Normativa nº 123/2012 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 1611/1613-v.

6.6.1 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no

exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Pirai, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta dos quadros apresentados à fl. 1613/1614, que pode ser assim estratificado:

Limite Previsto – Base De Cálculo

(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	95.559.402,27
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	6.689.158,16
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 506/507)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2013 (F+G)	6.689.158,16

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 1429/1438 e Anexo 2 – Câmara – fls. 842/843.

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29-A (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
6.689.158,16	6.350.000,00	339.158,16

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls.850/852.

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verificamos que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2013 montava em **R\$6.350.000,00**.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fl. 1614, constatamos o repasse em **igual** montante, tendo sido **observado** o previsto no

orçamento final da Câmara e no §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA
6.350.000,00	6.350.000,00	----

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – fls. 849/852.

Dessa forma, fica evidenciado o **atendimento**, por parte da Prefeitura Municipal de Pirai, do disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos royalties, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos às fls. 1614/1615:

RECEITAS DE ROYALTIES – 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013
	REGISTROS CONTÁBEIS
I - Transferência da União	13.779.088,53
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	3.411.441,93
Compensação Financeira de Recursos Minerais	3.468,39
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	10.364.178,21
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	10.181.464,65
Royalties pelo Excedente da Produção	0,00
Participação Especial	0,00
Fundo Especial do Petróleo	182.713,56
II - Transferência do Estado	3.437.836,99
III – Outras Compensações Financeiras	0,00

IV - Aplicações Financeiras *	37.576,50
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	17.254.502,02

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 651/658.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES – 2013

Em R\$

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
I - DESPESAS CORRENTES		12.205.500,54
Pessoal e Encargos		
Juros e Encargos da Dívida		
Outras Despesas Correntes	12.205.500,54	
II - DESPESAS DE CAPITAL		1.304.192,01
Investimentos	1.124.192,01	
Inversões Financeiras	180.000,00	
Amortizações de Dívida		
Outras Despesas de Capital		
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		13.509.692,55

Fonte: Demonstrativo Contábil - fls. 1526/1550.

Diante do quadro de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, o Corpo Instrutivo demonstra que aproximadamente 90% foram destinados ao custeio de despesas correntes, e 10% ao custeio de despesas de capital.

Registra, ainda, a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia a concentração do total da despesa empenhada na função Administração, cujo percentual alcançou 35,59%. A função Saneamento em seguida com 17,06%. As duas funções somadas atingiram 52,65% das dotações custeadas com recursos de royalties.

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CFM conclui, à fl. 1615-v, que o Município **não aplicou** recursos de royalties pela produção (até 5%) em

pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pela Lei Federal n.º 10.195/01, bem como, à fls. 1615-v, foi consignado que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o Regime Próprio de Previdência Social.

A advertência, quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal.

Finalizando, à fl. 1616-v, aponta a Instrução:

“Cabe ressaltar que consta no Demonstrativo referente às Despesas com *Royalties* por Função e Subfunção o montante de R\$ 1.458.818,78 em gastos na função Educação - 12. Entretanto, este valor não foi destacado no Demonstrativo das Despesas com Educação por Fontes de Recursos (fls. 1466/1479). Tal fato será considerado como uma ressalva na conclusão desta instrução processual”

Acompanharei a Instrução na impropriedade identificada, fazendo constar **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão de meu Voto.

7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua detalhada análise quanto a este tópico, às fls. 1618 e verso, conclui que as impropriedades apuradas deverão ser objeto de fiscalização e correção, mediante a adoção de sistemas de controle interno implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro. Desse modo sugere a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram às medidas adotadas.

Tal fato consistirá em **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às Contas.

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação dos bens, direitos e obrigações do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os

quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e

VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai, Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, referentes ao exercício de 2013, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES, a seguir elencadas:

RESSALVA Nº 1

Pelas inconsistências verificadas no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos apurados na instrução e os valores evidenciados no Anexo 11 (Consolidado) da Lei nº 4.320/64:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado	Em R\$
			Divergências
Créditos Orçamentários e Suplementares	164.035.069,03	163.920.005,54	115.063,49
Créditos Especiais	83.650,00	198.713,49	- 115.063,49
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	164.118.719,03	164.118.719,03	0,00

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 2

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 151.360.531,36) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 151.350.143,00), gerando uma divergência de R\$ 10.388,36;

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 3

Pelo não cumprimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 4

Pelas inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial:

4.1 Não apresenta a coluna com os dados do exercício anterior (2012);

4.2 Não foram evidenciados o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente, bem como o Passivo Financeiro e o Passivo Permanente, acompanhados do registro do saldo patrimonial;

4.3 O Ativo Não-Circulante registrado no montante de R\$ 85.446.149,14 no Balanço Patrimonial não está condizente com as contas que compõem o mesmo, as quais totalizam apenas R\$ 85.312.991,58, gerando uma divergência de R\$ 133.157,56; e

4.3 Não está acompanhado do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Atentar para o correto registro contábil das contas que compõem o Balanço Patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 5

Pelo registro na função 12 – Educação do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO de gastos com a educação em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
29/11/2013	2927	PROCESSO Nº 19428/2013. REFERENTE AO ACRÉSCIMO DA QUILOMETRAGEM E DEVIDO AO AUMENTO DOS DIAS LETIVOS EM RAZÃO DE ATIVIDADES EXTRAS DA EDUCAÇÃO ASSIM RELACIONADAS: EM 27/06/2013 - PROJETO ATLETA NA ESCOLA EM SANTANÉSIA, 30/08/2013 A 01/09/2013 FEMUPI,	HS MEDIANEIRO LOCAÇÃO E EVENTOS - ME	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	19.229,32
05/12/2013	3010	PROCESSO Nº 07084/2013. REFERENTE A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL COM 770,00M² (SETECENTOS E SETENTA METROS QUADRADOS), SITUADA NA ESTRADA ROSA MACHADO - MENDES, 1º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE PIRAI, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE IMPERIOSA DE INT	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	30.345,56
27/12/2013	3240	PROCESSO Nº 21330/2013. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMEN	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	17.258,28
27/12/2013	3241	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE VIRTUALIZAÇÃO, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE, E S	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	40.801,28
27/12/2013	3237	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE,	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	108.580,00

27/12/2013	3238	PROCESSO Nº 21330/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DE ACORDO COM A ADESÃO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2013 DA SECRETARIA DE SAÚDE, PREGÃO Nº 040/2013. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: CLÁUSULA 10.1 - O PAGAMENTO SERÁ FEITO MENSALMENTE, E SERÁ EFETUADO	GREENGO IT SERVICES CONSULT.EM INFORM. LTDA	361	Receitas de Impostos e de Transf. De Impostos p/ Educação - MDEB	18.000,00
TOTAL						234.214,44

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96;

RESSALVA Nº 6

Pela divergência de R\$ 292.363,24, apresentada entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais apurada na instrução (R\$ 95.780.093,04) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consideradas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 (R\$ 95.487.729,80);

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 7

Pela diferença a maior no montante de R\$ 3.046,93, verificada entre o superavit financeiro do exercício de 2013, apurado na instrução (R\$ 383.086,27) é o consignado pelo município no Balancete do FUNDEB (R\$ 380.039,34),

DETERMINAÇÕES Nº 7

7.1 Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento ao art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 11.494/07;

7.2 Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 3.046,93, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o superavit financeiro para o exercício de 2014 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado pelo município no Balancete do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

RESSALVA Nº 8

Pelo fato do Executivo Municipal não realizar audiência pública para avaliar a gestão do SUS no mês de fevereiro/2013, bem como pela realização de audiência no mês de outubro/2013, quando a legislação determina o mês de setembro, descumprindo, assim, o disposto no § 5º e *caput* do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 8

Realizar todas as audiências públicas para avaliação da gestão do SUS, bem como observar os meses de maio, setembro e fevereiro para a realização das mesmas, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 9

Pelo fato do Demonstrativo referente às Despesas com *Royalties* por Função e Subfunção registra o montante de R\$ 1.458.818,78 em gastos na função Educação - 12, sem que tal valor tenha sido destacado no Demonstrativo das Despesas com Educação por Fontes de Recursos;

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a compatibilidade entre os diversos registros contábeis das despesas na função Educação – 12 por fontes de recursos, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 10

Pela não abordagem no Relatório do Setor de Controle Interno de todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

II – Pela COMUNICAÇÃO do atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pirai, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que tome ciência das impropriedades apontadas no relatório e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal, bem como atente para a necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – Pela DETERMINAÇÃO à 2ª Coordenadoria de Controle Municipal – 2ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas (Documento TCE-RJ n.º TCE-RJ nº 012.047-5/14), que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Pirai, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-4, de de 2014.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE PIRAÍ – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 210.306-1/14

EXERCÍCIO DE 2013

PREFEITO: EXMO SENHOR LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Prefeitura de Piraí, de responsabilidade do Senhor **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES**, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de PIRAÍ, referentes ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2014.

**CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

